

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL
DE
JUSTIÇA

PALÁCIO DA JUSTIÇA



2º FASE - TJPR

ESPELHO DISCURSIVAS 1



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com





Texto introdutório:

“O Poder Judiciário deve ser capaz de responder de forma pronta, eficiente e célere as questões que lhe são encaminhadas para que os conflitos sejam pacificados e todos aqueles que tiveram os seus direitos violados possam vê-los reparados. Assim, idealmente, não deveria ser congestionado com ações que não representem uma efetiva lesão a direitos.

A litigância chamada abusiva merece ser discutida para ser melhor entendida, com distinção entre as lides que poderiam ser consideradas como abusivas e aquelas que representam um conflito real a ser dirimido pelo Poder Judiciário.

O elevado número de ações em trâmite perante o Poder Judiciário, que vem aumentando a cada ano de forma significativa, exige pesquisa e reflexão por todos os operadores do direito. É necessário compreender a natureza da litigância e as razões do aumento da litigiosidade, assim como apurar quais ações representam a procura de reparação de um direito lesado ou se há um uso indevido do direito de ação.

O Conselho Nacional de Justiça apresenta, no Relatório Justiça em Números de 2022¹, o ingresso de 27.2 milhões de processos novos no Poder Judiciário no ano de 2021, representando um aumento de 10,4% em comparação com o ano anterior. Esse aumento, nesse lapso de tempo, é significativo e concretiza uma percepção para aqueles que atuam no cotidiano da Justiça.

Embora este fenômeno não seja restrito ao nosso país, segundo Andrea Pimentel de Miranda², a Constituição Federal de 1988 promoveu o alargamento dos direitos civis, econômicos e sociais, contribuindo para o aumento da nossa litigiosidade. Nesse processo, a cidadania foi valorizada e, com ela, direitos e garantias como o acesso à Justiça, o que indica o amadurecimento da nossa sociedade.”

Enunciado

Bruce Wayne, empresário do setor de tecnologia, passou a sofrer, no prazo de quatro meses, mais de 180 ações ajuizadas por um mesmo grupo de autores representados por um número reduzido de advogados. As petições iniciais repetiam causa de pedir padronizada e pedidos de indenização por dano moral, em geral vinculados a suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e a alegadas cobranças bancárias, com pequenas variações. Em grande parte dos feitos, o juízo determinara emenda da inicial para juntada de documentos mínimos e esclarecimentos individualizados; as emendas não eram cumpridas, e os processos eram extintos sem resolução do mérito.

Paralelamente, Lex Luthor, concorrente direto de Bruce, ajuizou sucessivas medidas e incidentes contra ele e suas empresas, com pedidos reiterados, recursos vazios e requerimentos que pareciam buscar apenas encarecer e prolongar o litígio, em um único processo. Em audiência, o magistrado

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2022; ano base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2022. fl. 105.

² MIRANDA, Andrea Pimentel. **Quem tem medo do processo coletivo?** As disputas e as escolhas políticas no CPC/2015 para o tratamento da litigiosidade repetitiva no Brasil. Orientadora: Luciana Gross Cunha. Dissertação (Mestrado). Direito, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.



cogitou aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça e multa por litigância de má-fé, além de discutir a possibilidade de responsabilização direta dos advogados que patrocinavam a atuação em massa.

Disserte sobre o tema, de forma crítica, dando solução para os casos apresentados enfrentando a ocorrência de litigância abusiva e predatória, os critérios de identificação e o regime jurídico de repressão e prevenção no CPC/2015, além disso, sua resposta deve necessariamente passar pelos seguintes itens:

Proibidade processual e deveres de boa-fé e lealdade no CPC/2015, indicando seu fundamento constitucional e seu papel como parâmetro de identificação do abuso.

Distinção entre litigância de má-fé e litigância abusiva, indicando e diferenciando a natureza jurídica de ambas e o elemento subjetivo exigido em cada uma.

Enquadramento da litigância abusiva, especialmente assédio processual e *sham litigation*, explicitando critérios materiais de identificação e riscos de banalização do rótulo.

Caracterização da litigância frívola e a aproximação (ou não) do fenômeno das demandas seriadas de baixo valor e baixa relevância e seus impactos sistêmicos no Judiciário.

Conceito de litigância predatória seus traços típicos identificados pela doutrina e jurisprudência.

Resposta institucional e processual, indicando o que poderia ser sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça e como litigância de má-fé, os limites de taxatividade e, ainda, o problema da punição direta de advogados no CPC/2015, dialogando com a noção de *contempt of court*.

TOTAL 120 linhas.



Tema querido da nossa Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares nosso aluno(a) deve saber todos os detalhes, diferenciar os institutos relacionados, pois podemos nos deparar com um caso concreto na prova, tentamos abordar todos os temas de seu livro aqui nesta questão. A finalidade foi treinar a exaustão o tema, para que nosso aluno pesquise, leia e saiba colocar no papel esta temática.

Introdução

O caso **expôs duas faces do abuso do direito de ação**: de um lado, **demandas seriadas padronizadas, com baixa densidade probatória individual e recorrente descumprimento de determinações de emenda**, o que **sugeriu litigância predatória**; de outro, **a multiplicidade estratégica de ações e incidentes** com a finalidade de **sufocar a parte adversa**, aproximando-se do **assédio processual**.

A solução **exigiu separar, conceitualmente e operacionalmente, proibidade processual, litigância de má-fé, litigância abusiva** e seus subtipos, para então aplicar **o regime sancionatório do CPC/2015** e avaliar **os limites de responsabilização de patronos**.

Proibidade processual e deveres das partes: boa-fé, lealdade e devido processo

O ponto de partida **residiu na proibidade processual**, reconstruída a partir do que o sistema **exigiu como conduta correta** dos sujeitos do processo. A **boa-fé objetiva funcionou como norma de conduta** e padrão de aferição, impondo comportamento conforme **expectativas de lealdade e lisura**, sem depender de investigar “boas ou más intenções”.

É importante saber que a Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares **ênfatiza** que, embora o CPC/2015 tenha **positivado expressamente o dever de boa-fé** no art. 5º, a jurisprudência já havia extraído **do devido processo legal**, reconhecendo-se que a legitimidade do processo **foi incompatível com atuação desleal**. Nesse sentido, registrou-se precedente do STF no RE 464.963-2-GO, no qual se vinculou **boa-fé e lealdade** à própria **legitimidade dos atos processuais** sob a cláusula constitucional do devido processo legal.

Doutrinariamente, a resposta **dialogou** com a visão de **Fredie Didier Jr.** sobre boa-fé como norma comportamental e com a conexão entre **processo ético e processo legal**; com **Arruda Alvim**, ao vincular boa-fé às expectativas sociais; e com a noção de que **a lealdade processual funcionou como “aliada” da teoria do abuso do processo**.

Distinção entre litigância de má-fé e litigância abusiva: especialidade, generalidade e elemento subjetivo

A litigância de má-fé **foi tratada como instituto especial**, tipificado e sancionado pelo CPC, com hipóteses descritas e consequências legalmente delimitadas. Já a litigância abusiva **foi explicada como categoria mais ampla**, de **natureza geral**, associada ao abuso do direito processual e ao **desvio de finalidade**, podendo ocorrer fora das hipóteses taxativas do art. 80.

O critério decisivo, no plano dogmático, **repousou no elemento subjetivo**. A Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares **sustenta** que, para a má-fé, **exige-se dolo ou, ao menos, culpa grave**, ao passo que o abuso, em perspectiva ampla, **pôde ser identificado pela violação do padrão objetivo de boa-fé e lealdade e pelo desvio de finalidade**, sem coincidir necessariamente com um dos incisos do art. 80.



Aplicação ao caso: as demandas em massa e a estratégia concorrencial **puderam revelar abuso processual** (desvio de finalidade, instrumentalização do processo), mas a imposição de multa por litigância de má-fé **dependeu** de demonstração do elemento volitivo ou, ao menos, de culpa grave, sob pena de punição automática indevida.

Litigância abusiva no caso: assédio processual e sham litigation

A resposta deve demonstrar que a litigância abusiva **assumiu múltiplas formas e nomenclaturas**, não se esgotando na má-fé. É importante verificar que a dissertação da Desembargadora fez uma classificação que enumerou condutas como fraudulentas, temerárias, frívolas, procrastinatórias, **assédio processual**, “spam processual” e *sham litigation*, ressaltando que a aferição **depende do exame do caso concreto**.

No caso de Lex Luthor, os traços **indicaram assédio processual: multiplicidade de ações e incidentes, recursos vazios e reiterados, e uso do processo para elevar custos e reduzir capacidade defensiva**, com finalidade colateral de constrangimento e desgaste.

Além disso, é relevante que nosso aluno tenha explorado o *sham litigation* como espécie de litígio fictício, frívolo ou injustificado, proposto para **embaraçar a parte contrária e desperdiçar recursos do tribunal**, destacando a origem e o recorte concorrencial do instituto, com cuidado metodológico para não importar, sem adaptações, padrões do antitruste norte-americano.

Cautela exigida: o rótulo “abusivo” **não pôde servir** para negar acesso à justiça em conflitos reais; a identificação **deve lastrear-se em padrões objetivos** (reiteração, ausência de seriedade, desconformidade com finalidade do instrumento, comportamento global no processo) e no contraditório.

Litigância frívola e seus impactos sistêmicos

A litigância frívola é **descrita** como litigância em que o direito em discussão **não apresentou relevância efetiva**, com baixo valor econômico e questões que **puderam ser resolvidas extraprocessualmente**, gerando custo social e sobrecarga do sistema.

Aplicação ao caso: a padronização de ações de dano moral em série, com pouca individualização e baixa densidade fática, **pôde aproximar-se** de uma lógica frívola quando se evidencia que o processo **foi empregado como atalho** para ganhos sem efetiva lesão juridicamente relevante.

Ainda assim, **separa-se “baixo valor” de “baixa relevância”**: nem toda demanda de pequeno valor **foi frívola**; o critério **envolveu seriedade, utilidade e necessidade da tutela jurisdicional**.

Litigância predatória: categoria em formação e elementos típicos

Em sua dissertação o nosso aluno(a) deve conceituar **litigância predatória** como categoria nova, em formação e sem contorno legislativo fechado, cuja reconstrução dogmática **apoiou-se** em casos concretos e padrões empíricos, cujo **traço típico é** o ajuizamento em grandes lotes por número reduzido de escritórios, muitas vezes em temas como inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, com elevado volume e padronização.

Aplicação ao caso: o conjunto de 180 ações, a repetição de causa de pedir, a insuficiência documental individual, a recorrência de determinações de emenda não cumpridas e a extinção sem



mérito **compuseram “sinais de alerta” de predatorialidade**. A resposta **deve concluir** que o fenômeno **não se confundiu com litigância habitual legítima**, pois o núcleo do problema **residiu no uso desviado e industrial do processo**, frequentemente sustentado por assimetria informacional de autores e por incentivos de baixo custo de litigância.

Sanções no CPC e limites: ato atentatório, má-fé, taxatividade, advogado e *contempt of court*

Aqui o que buscamos é que nosso aluno(a) **organizasse sistema repressivo em três planos**.

Primeiro, ato atentatório à dignidade da justiça: o CPC previu punição a atos atentatórios (arts. 77 e 78, entre outros), por vezes com imprecisões conceituais ao mesclar credor da multa e categorias sancionatórias, mas mantendo o **eixo de proteção institucional da jurisdição**. Aplicação: condutas como descumprimento injustificado de determinações judiciais e resistência indevida **puderam ensejar** a resposta sancionatória própria, observada proporcionalidade e contraditório.

Segundo, litigância de má-fé: **a taxatividade do rol do art. 80** e a impossibilidade de interpretação extensiva para criar “novas” hipóteses de má-fé; do mesmo modo, as sanções **observaram** o art. 81, igualmente sem ampliações criativas.

Aplicação: apenas se a conduta se encaixou em incisos do art. 80, com demonstração de **dolo ou culpa grave, foi legítima** a multa de má-fé e eventual indenização por perdas e danos. Aqui o aluno deveria justificar sua resposta.

Terceiro, responsabilização do advogado: Trabalhar **o limite do CPC/2015** quanto à punição direta dos patronos no bojo do processo. A examinadora entende que o sistema processual **direcionou punições à parte** e que o § 6º do art. 77 **afastou expressamente** multa por ato atentatório aplicada pelo juiz ao advogado, público ou privado, como opção legislativa.

Aplicação: o magistrado **não pôde**, por simples analogia, impor ao advogado as multas típicas do art. 77 como se parte fosse. A resposta institucional adequada **é encaminhar**, quando cabível, comunicação à OAB e apuração disciplinar, além de examinar responsabilidade civil em ação própria, sem violar o desenho legal do CPC.

Diálogo com *contempt of court*: Por último, o aluno(a) deveria explicar que a doutrina **discutiu aproximações** entre ato atentatório à dignidade da justiça e a tradição do *contempt of court* do *common law*, e que o STJ já **mencionou** essa origem em precedente.

O *contempt of court* **foi concebido, nos sistemas de common law, como o conjunto de poderes atribuídos ao juiz para proteger a autoridade, a dignidade e a efetividade da jurisdição**, permitindo a repressão imediata de comportamentos que **desafiaram, desobedeceram ou deslegitimaram a atuação do Poder Judiciário**. Tratou-se, portanto, de um **instrumento de tutela institucional da função jurisdicional**, e não de mera sanção privada em favor da parte adversa.

Doutrinariamente, o *contempt of court* **abrangeu condutas praticadas dentro ou fora do processo** que comprometeram a administração da justiça, incluindo **descumprimento deliberado de ordens judiciais, obstrução do regular andamento do feito, comportamentos ofensivos à autoridade judicial e atos destinados a frustrar a eficácia das decisões**. A sua característica central **residiu na possibilidade de reação**



judicial direta e imediata, inclusive com sanções de natureza coercitiva ou punitiva, independentemente da instauração de procedimento autônomo.

No direito brasileiro, é consenso na doutrina (segundo a desembargadora) que o não houve a assimilação integral do instituto no Brasil, mas sim **assimilação funcional parcial de sua lógica**, sobretudo por meio da categoria dos **atos atentatórios à dignidade da justiça**, prevista no CPC/2015. Assim, o legislador brasileiro **optou por um modelo normativamente delimitado**, com **sanções tipificadas, garantia do contraditório e restrições expressas à responsabilização direta do advogado**, afastando a ampla discricionariedade sancionatória típica do *common law*.

Nesse sentido, o CPC/2015 **internalizou a racionalidade protetiva do contempt of court** — isto é, a **defesa da autoridade da jurisdição e da efetividade das decisões** —, mas **recusou sua feição expansiva**, especialmente quanto à aplicação direta de sanções pessoais pelo magistrado fora das hipóteses legais. A repressão aos comportamentos desleais passou a operar **dentro de um sistema de legalidade estrita**, distinguindo-se **ato atentatório, litigância de má-fé e responsabilidade disciplinar do advogado**.

Aplicando-se ao caso concreto, a referência ao *contempt of court* **serviu como categoria explicativa**, e não como fundamento normativo autônomo. Ela **permitiu compreender a finalidade institucional das sanções processuais**, mas **não autorizou a importação automática de poderes sancionatórios amplos**, sobretudo para justificar punição direta de patronos fora dos limites expressamente fixados pelo CPC/2015.

Aplicação: a referência **serviu** para compreender a racionalidade punitiva e coercitiva de proteção à autoridade judicial, sem transpor automaticamente institutos, sobretudo porque o *contempt* **comportou**, em outros sistemas, sanções mais intensas e desenho normativo distinto.

Conclusão

A resposta adequada **deve afirmar** que os casos **exibiram, cumulativamente, indícios de litigância predatória** (produção seriada de ações com baixa individualização, concentração em poucos patronos, déficit documental e extinções recorrentes) e **assédio processual** (multiplicidade estratégica de medidas para sufocamento concorrencial).



QUESTÃO 1

Discorra sobre o concurso de pessoas no Código Penal, abordando seu regime jurídico, os requisitos de incidência, a teoria adotada quanto à unidade do delito e suas exceções, a distinção entre coautoria, autoria mediata e participação, as teorias de autoria com destaque para a teoria do domínio do fato e seus limites, as modalidades relevantes de coautoria e participação, as regras de acessoriedade e a comunicabilidade de circunstâncias e condições pessoais, com base no art. 30 do Código Penal. Ao final, examine a cooperação dolosamente distinta do art. 29, § 2º, do Código Penal e o papel do art. 31 no limite de punibilidade da participação.

RESPOSTA COMPLETA

O concurso de pessoas, também chamado de concurso de agentes, foi disciplinado no Código Penal nos arts. 29, 30 e 31 e constituiu a técnica geral para imputação penal quando duas ou mais pessoas concorreram para a prática de um crime ou contravenção. O art. 29 do Código Penal dispôs: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” O § 1º do mesmo artigo estabeleceu: “Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.” Já o § 2º previu a cooperação dolosamente distinta: “Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.” O art. 30 regulou a comunicabilidade: “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.” E o art. 31 fixou limite material de punibilidade dos atos de participação: “O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.” A partir desses dispositivos, o concurso de pessoas foi compreendido como instituto que pressupõe colaboração causal e subjetiva para um fato punível, permitindo imputação conjunta do mesmo delito a múltiplos agentes, sem equivaler automaticamente a identidade de pena, pois o art. 29, caput, vinculou a punição à “medida de sua culpabilidade”.

A incidência das regras gerais dos arts. 29 a 31 exigiu requisitos cumulativos. Primeiro, pluralidade de agentes culpáveis, pois o concurso de pessoas, na estrutura clássica, pressupõe que os concorrentes atuaram com culpabilidade, sendo que a ausência de culpabilidade de quem executou materialmente o fato frequentemente deslocou a análise para a autoria mediata, já que o executor imediato foi tratado como instrumento. Segundo, relevância causal das condutas, de modo que cada contribuição comissiva ou omissiva deveria integrar a cadeia causal do resultado, afastando-se a participação inócua, isto é, aquela que, embora dolosamente orientada ao resultado, nada acrescentou objetivamente à produção do evento. Terceiro, vínculo subjetivo, entendido como convergência de vontades em torno do mesmo fato, sem exigir prévio ajuste formal, bastando a adesão consciente à empreitada criminosa, o que distinguiu o concurso de pessoas da autoria colateral, em que dois agentes atuaram sem liame subjetivo. Quarto, unidade de crime para todos os agentes, decorrente da adoção da teoria unitária ou monista, expressamente acolhida pelo art. 29, caput, pois todos responderam pelo mesmo crime, embora a pena se individualizasse conforme culpabilidade e grau de contribuição. Quinto, existência de fato punível, na linha do princípio da exterioridade, de maneira que a participação só se tornava punível quando o crime chegava, ao menos, à tentativa, exatamente como dispôs o art. 31 do Código Penal, ressalvadas hipóteses em



que a lei incriminou autonomamente atos preparatórios, como ocorreu nos delitos em que o ajuste foi tipificado de forma independente.

A teoria unitária do art. 29, caput, explicou a regra geral de imputação: pluralidade de agentes e unidade de crime. Essa unidade não implicou unidade de pena, pois a dosimetria permaneceu individualizada pela “medida de culpabilidade”, e institutos como a causa de diminuição do art. 29, § 1º, permitiram modular a resposta penal ao partícipe cuja contribuição fora de menor importância. A teoria monista também conviveu com exceções pluralistas, em que o legislador fragmentou o mesmo contexto fático em crimes distintos, atribuídos a sujeitos diferentes, a exemplo dos pares típicos em que a lei descreveu infrações autônomas para condutas complementares, preservando, porém, a regra monista como eixo. Além disso, o próprio art. 29, § 2º, consagrou uma correção importante à unidade do delito quando houve desvio subjetivo relevante: o concorrente que quis participar de crime menos grave recebeu a pena do crime pretendido, com aumento até metade se o resultado mais grave fora previsível. Essa técnica operou como mecanismo de justiça culpabilística, pois reconheceu que nem sempre os agentes compartilharam o mesmo conteúdo volitivo quanto à gravidade do resultado, permitindo punição diferenciada com base em previsibilidade do resultado mais grave.

No plano da estrutura de autoria, a distinção entre coautoria, participação e autoria mediata exigiu delimitar quem foi autor no Direito Penal. A teoria objetivo-formal definiu autor como quem executou o núcleo do tipo, reservando a participação à contribuição acessória sem realização do verbo nuclear. A teoria objetivo-material, por sua vez, deslocou o foco para a relevância da contribuição, reputando autor quem prestou a contribuição mais importante, ainda que não executasse o núcleo típico. Já a teoria do domínio do fato ampliou o conceito de autor, atribuindo autoria a quem deteve o controle final do curso causal do fato em crimes dolosos, de modo que não apenas o executor material, mas também o planejador que dirigiu a empreitada e aquele que utilizou instrumento humano puderam ser tratados como autores. Essa teoria, contudo, não autorizou imputações automáticas com base no cargo ou posição hierárquica, pois a responsabilização exigiu descrição fática concreta do nexo entre conduta e resultado. Em crimes empresariais e societários, a imputação fundada exclusivamente em domínio do fato, sem individualização de condutas, foi rechaçada por insuficiência descritiva, reforçando a exigência de que a denúncia narrasse o papel funcional do agente e seu vínculo real com o evento. Ademais, a teoria do domínio do fato foi reconhecida como incompatível com crimes culposos, justamente porque não se conciliou a ideia de “controle final” com a involuntariedade típica do resultado culposos.

A coautoria foi caracterizada pela pluralidade de autores, com divisão de tarefas e realização de condutas principais, podendo assumir forma funcional quando os coautores executaram atos distintos integrados ao mesmo plano, e forma sucessiva quando alguém aderiu durante a fase executória. A participação, ao contrário, teve caráter acessório e foi compreendida como norma de extensão pessoal prevista no art. 29, caput, pois o partícipe, em regra, não realizou o núcleo típico, mas concorreu para o delito por induzimento, instigação ou auxílio. A participação moral abrangeu induzimento, quando a vontade criminoso surgiu no autor em razão da atuação do partícipe, e instigação, quando a vontade preexistente foi reforçada. A participação material consistiu em auxílio concreto prestado nos atos preparatórios ou executórios. A ajuda posterior à consumação, se não ajustada previamente, deslocou a responsabilidade para delitos autônomos, e, se previamente ajustada, foi absorvida como participação no crime principal. A participação por omissão foi admitida quando o omitente deteve dever jurídico de agir e evitar o resultado, na forma

do art. 13, § 2º, do Código Penal, e adериu subjetivamente ao fato, de modo a não se instaurar responsabilidade objetiva. A participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, operou como causa de diminuição aplicável ao partícipe cuja contribuição, embora causalmente relevante, fora de reduzida eficácia, distinguindo-se da participação inócua, que afastou o próprio concurso por ausência de relevância causal. O art. 31, por sua vez, delimitou a punibilidade da participação ao exigir que o crime alcançasse ao menos a tentativa, impedindo punição de atos meramente preparatórios de induzimento, instigação ou auxílio, salvo quando a lei, de modo expresse, incriminou o ajuste como fato típico autônomo.

A punibilidade do partícipe ainda se conectou às teorias de acessoriedade, pois a participação pressupõe um fato principal ao qual ela se vinculou. A acessoriedade mínima, que exigiu apenas fato típico, mostrou-se incompatível com a lógica do sistema; a acessoriedade limitada, que exigiu fato típico e ilícito, tradicionalmente predominou; a acessoriedade máxima, que exigiu fato típico, ilícito e culpável, aproximou-se da coerência com a autoria mediata nos casos em que o executor foi inimputável ou agiu sem culpabilidade. De todo modo, o art. 29, caput, funcionou como base de imputação do partícipe ao crime principal, enquanto a autoria mediata explicou hipóteses em que o agente se valeu de outrem como instrumento, especialmente nos casos legalmente reconhecidos, como erro determinado por terceiro, previsto no art. 20, § 2º, do Código Penal (“Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.”), e coação irresistível ou obediência hierárquica, previstos no art. 22 do Código Penal (“Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”), além da agravante do art. 62, II, do Código Penal (“A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (...) II – Coage ou induz outrem à execução material do crime.”), que evidenciou a especial reprovabilidade de quem determinou a execução por terceiro.

Por fim, a comunicabilidade prevista no art. 30 do Código Penal exigiu distinguir elementares, circunstâncias e condições. Elementares integraram o tipo penal básico e definiram a própria figura típica, enquanto circunstâncias foram dados acidentais que qualificaram, majoraram, minoraram ou privilegiaram o delito. Condições foram estados ou situações externas que existiram independentemente do crime. O art. 30 estabeleceu a regra de que circunstâncias e condições de caráter pessoal não se comunicaram, salvo quando constituíram elementares do crime. Assim, características pessoais do agente, como qualidades subjetivas, relações especiais ou condições individuais, não foram automaticamente transferidas aos concorrentes, exceto quando tais qualidades compuseram a própria estrutura do tipo penal, caso em que se tornaram elementares e se comunicaram para fins de imputação. Essa disciplina protegeu a individualização da responsabilidade penal no concurso de pessoas, evitando que dados pessoais de um agente contaminassem a imputação dos demais, mas também assegurou que, quando uma qualidade pessoal foi essencial à tipicidade, o concurso não esvaziasse a incidência do tipo. Em complemento, a cooperação dolosamente distinta do art. 29, § 2º, operou como válvula de justiça para desvios de desígnio, distinguindo o agente que quis crime menos grave, e o art. 31 encerrou o sistema ao reafirmar que a participação somente se tornou punível quando houve, pelo menos, tentativa, preservando o princípio da exterioridade e o limite mínimo de execução.

BAREMA (30 PONTOS)

1. Regime legal e função dos arts. 29, 30 e 31 do CP, com citação integral dos dispositivos e correta articulação (6,0)



2. Requisitos cumulativos do concurso de pessoas e distinção entre concurso próprio e hipóteses em que o tipo especial disciplinou a pluralidade (4,0)
3. Teoria monista do art. 29, caput, individualização pela culpabilidade e exceções pluralistas, com exemplos coerentes (4,0)
4. Cooperação dolosamente distinta do art. 29, § 2º, com previsibilidade e efeitos punitivos (3,0)
5. Participação de menor importância do art. 29, § 1º, distinção de participação inócua e limites subjetivos (3,0)
6. Teorias de autoria (objetivo-formal, objetivo-material e domínio do fato), com limites e exigência de individualização fática (4,0)
7. Coautoria, participação e autoria mediata, com hipóteses legais e citação integral do art. 20, § 2º, do CP e do art. 22 do CP (4,0)
8. Art. 31 do CP, princípio da exterioridade e punibilidade da participação, com ressalvas legais coerentes (1,0)
9. Comunicabilidade do art. 30 do CP, distinção elementares/circunstâncias/condições e consequências no concurso (1,0)

QUESTÃO 3

A Análise Econômica do Direito (AED), também denominada Law and Economics, consolidou-se como uma das principais abordagens teóricas contemporâneas para a compreensão do fenômeno jurídico, ao utilizar categorias econômicas para explicar o comportamento humano, avaliar a eficácia das normas e orientar decisões judiciais e legislativas. Partindo da ideia de racionalidade econômica, a AED influenciou profundamente áreas como responsabilidade civil, direito regulatório, direito concorrencial, políticas públicas e a própria função jurisdicional, ao mesmo tempo em que passou a sofrer críticas relevantes quanto aos seus limites axiológicos e democráticos.

Com base no texto apresentado, responda de forma fundamentada aos itens a seguir.

PERGUNTAS

Explique o conceito de racionalidade econômica adotado pela Análise Econômica do Direito e demonstre como essa premissa permite compreender o cumprimento ou a violação das normas jurídicas.

Analise a Análise Econômica do Direito simultaneamente como filosofia jurídica e como ferramenta metodológica, destacando seus principais critérios decisórios e as contribuições das teorias de Coase, Kaldor-Hicks e Pigou para a tomada de decisões jurídicas.

Apresente as principais críticas dirigidas à Análise Econômica do Direito, especialmente no âmbito da decisão judicial.

Máximo 30 linhas.

GABARITO

Introdução

A Análise Econômica do Direito (AED) foi compreendida como abordagem teórico-jurídica que aplicou instrumentos da economia para interpretar normas, prever comportamentos e orientar decisões judiciais e legislativas. A AED partiu da premissa de que indivíduos responderam a incentivos e decidiram sob escassez, ponderando custos e benefícios. Essa matriz permitiu avaliar a eficácia real das normas, distinguir sanção “no papel” de sanção “esperada” e compreender o impacto sistêmico das decisões para além do caso concreto. Ao mesmo tempo, a AED foi submetida a críticas, sobretudo quando a eficiência foi elevada a critério exclusivo, gerando tensão com justiça distributiva, direitos fundamentais e limites democráticos do consequencialismo.

1) Racionalidade econômica: incentivos, custo esperado e comportamento jurídico

A racionalidade econômica, na AED, foi definida como hipótese metodológica segundo a qual a ação humana, inclusive em ambiente jurídico, foi guiada por cálculo de utilidade: o agente avaliou alternativas, estimou benefícios e custos prováveis e escolheu a opção de maior utilidade percebida. Esse cálculo não precisou ser perfeito; bastou que a conduta se orientasse por incentivos percebidos e por expectativas quanto a sanções e recompensas.

A consequência dogmática foi a centralidade da noção de “custo esperado” da violação. O custo esperado resultou da combinação entre severidade da sanção e probabilidade de aplicação (fiscalização, detecção, condenação e execução). Assim, a AED explicou por que aumentar o valor abstrato de multas ou penas não produziu efeito dissuasório relevante quando a probabilidade de punição permaneceu baixa. A norma, portanto, foi eficaz quando produziu incentivos adequados, isto é, quando alterou o cálculo do agente, elevando o custo esperado do comportamento ilícito ou reduzindo o benefício líquido da violação.

No plano jurídico, a racionalidade por incentivos explicou: (a) cumprimento voluntário quando o custo esperado da violação superou o benefício; (b) descumprimento estratégico quando o sistema de enforcement foi frágil; (c) adaptação a mudanças legais, pois agentes recalcularam condutas diante de novas regras; e (d) efeitos de segunda ordem, porque decisões e leis geraram repercussões gerais sobre comportamentos futuros, e não apenas sobre as partes do processo.

Ponto de prova: a AED não afirmou que o ser humano foi moralmente indiferente, mas adotou, como método, que incentivos importaram e que a eficácia das normas dependeu de como o sistema estruturou custos, benefícios e probabilidades reais.

2) AED como filosofia jurídica e ferramenta metodológica: eficiência, custos sociais e teorias estruturantes

Como filosofia jurídica, a AED tratou o Direito como instrumento de organização social voltado a minimizar desperdícios e maximizar bem-estar agregado, com foco na eficiência das regras. Isso



deslocou o eixo interpretativo para perguntas consequencialistas: qual regra gerou melhores incentivos futuros, reduziu custos sociais e promoveu maior bem-estar coletivo?

Como ferramenta metodológica, a AED ofereceu linguagem e técnicas para comparar alternativas decisórias: análise de incentivos, avaliação de custo-benefício, identificação de externalidades, mensuração de custos de transação e consideração de efeitos sistêmicos. Nesse ponto, três teorias clássicas estruturaram o raciocínio:

2.1. Kaldor-Hicks (eficiência compensatória)

A eficiência de Kaldor-Hicks foi explicada como critério segundo o qual uma mudança foi eficiente quando os ganhos totais superaram as perdas totais, de modo que, em tese, os vencedores poderiam compensar os perdedores, ainda que a compensação não ocorresse de fato. No Direito, isso apareceu na avaliação de decisões que aumentaram o bem-estar agregado, mesmo produzindo perdedores pontuais, o que exigiu cautela em matéria de direitos fundamentais e justiça distributiva.

Aplicação típica: políticas públicas e decisões estruturais em que a alternativa A gerou ganho social agregado maior do que a alternativa B, apesar de distribuir custos de modo desigual.

2.2. Coase (custos de transação e alocação eficiente)

A teoria coasiana foi exposta como a ideia de que, com custos de transação zero, as partes negociariam e alcançariam solução eficiente independentemente da alocação inicial de direitos. Como no mundo real custos de transação existiram (informação, barganha, coordenação, assimetria de poder), o Direito deveria desenhar regras que reduzissem esses custos, facilitassem a negociação e alocassem direitos de modo a minimizar desperdícios.

Aplicação típica: contratos, propriedade, responsabilidade civil e desenho institucional de mecanismos de solução de conflitos, em que a regra eficiente foi a que reduziu litigiosidade e custos de coordenação.

2.3. Pigou (externalidades e correções jurídicas)

Pigou foi apresentado como fundamento para intervenção jurídica quando condutas geraram externalidades negativas, isto é, custos impostos a terceiros não internalizados pelo agente. O Direito, então, corrigiu a falha por meio de impostos, multas, regulação, padrões de conduta e responsabilidade civil, para internalizar custos e alinhar incentivos privados ao custo social.

Aplicação típica: ambiental, consumidor, saúde pública, regulação econômica, em que a responsabilidade e a multa foram desenhadas para corrigir comportamentos socialmente custosos.

2.4. Função decisória no Judiciário

No âmbito judicial, a AED descreveu o juiz como agente que influenciou incentivos e a alocação de recursos. Decisões sobre indenização, tutela inibitória, astreintes, modulação de efeitos e políticas públicas geraram impactos prospectivos. O juiz, portanto, deveria avaliar: efeitos sobre prevenção, risco moral, seleção adversa, custos de conformidade e impactos sistêmicos. A decisão não foi mero silogismo; foi escolha institucional com efeitos de segunda ordem.

3) Críticas à AED: limites axiológicos, justiça e riscos do consequencialismo **As críticas centrais foram organizadas em cinco eixos.**

3.1. Reduccionismo utilitarista

A AED foi criticada por reduzir comportamento humano a cálculo utilitário, ignorando dimensões morais, psicológicas, culturais e sociais. Em termos jurídicos, isso significou risco de subestimar valores constitucionais não mensuráveis economicamente.

3.2. Hipótese forte de racionalidade

A crítica apontou exagero da racionalidade: agentes não calcularam probabilidades e custos com precisão; houve vieses cognitivos, informação imperfeita e decisões emocionais. Isso fragilizou previsões e poderia levar a modelos irreais.

3.3. Eficiência versus justiça distributiva

Decisões eficientes (Kaldor-Hicks) não coincidiram necessariamente com decisões justas. Eficiência agregada pôde legitimar desigualdades, transferir custos para vulneráveis e tratar direitos fundamentais como “variáveis de ajuste”.

3.4. Centralidade excessiva da eficiência

A eficiência não foi, nem pôde ser, valor jurídico único. O Direito também buscou igualdade, dignidade, liberdade, segurança jurídica, devido processo e proteção de minorias. A crítica afirmou que eficiência foi critério importante, mas subordinado à Constituição.

3.5. Consequencialismo ilimitado e déficit democrático

A crítica final apontou que, se o juiz substituiu a interpretação normativa por análise consequencialista ampla, houve risco de discricionariedade excessiva e violação de separação de poderes. A AED, quando usada sem limites, poderia justificar decisões por “melhor resultado” sem ancoragem normativa, enfraquecendo a legalidade e a legitimidade democrática.

MATERIAL DC PARA LEITURA E APROFUNDAMENTO. Esse material faz parte do nosso material 1500 pontos FGV.

Análise Econômica do Direito (AED): fundamentos, racionalidade, previsibilidade e função decisória

A **Análise Econômica do Direito (AED)** — também chamada *Law and Economics* — é uma abordagem teórico-jurídica que utiliza instrumentos, conceitos e métodos da economia para compreender o funcionamento das normas jurídicas, prever comportamentos humanos e orientar decisões judiciais e legislativas.

Seu ponto de partida é simples: **os indivíduos tomam decisões ponderando custos e benefícios**. Essa lógica, para a escola econômica, não é uma escolha, mas uma característica estrutural da condição humana, em razão da **escassez de recursos**, da necessidade de **maximização de resultados** e da tendência natural de **minimizar perdas**.

1. A racionalidade econômica como fundamento da tomada de decisão

Para a AED, a ação humana — inclusive em contextos jurídicos — é guiada por um cálculo racional, ainda que imperfeito. Diferente da visão tradicional que presume comportamento moral, ético ou puramente jurídico, a AED assume que:

- I) as pessoas respondem a incentivos (positivos ou negativos);
- II) avaliam custos prováveis de uma conduta;
- III) calculam benefícios esperados;
- IV) escolhem a alternativa com maior utilidade percebida.

Essa lógica permite explicar **por que indivíduos seguem normas, por que violam, como reagem a sanções, e como adaptam seu comportamento diante de mudanças legislativas**.

Exemplo clássico: aumentar a multa de trânsito sem aumentar a probabilidade de fiscalização gera pouco efeito dissuasório, porque o custo esperado da violação continua baixo. Para a AED, a eficácia das normas depende mais da **probabilidade real de punição do que do tamanho abstrato da sanção**.

2. AED como filosofia jurídica e ferramenta metodológica

A AED não é apenas uma técnica de análise, mas uma **filosofia jurídica** que propõe compreender o Direito sob o prisma da eficiência. Assim, ao interpretar um caso, o jurista deve perguntar:

- qual decisão gera maior bem-estar social?
- qual solução minimiza custos globais?
- qual regra produz incentivos adequados para comportamentos futuros?
- há algum mecanismo jurídico que produz efeitos econômicos indesejáveis?

Isso permitiu desenvolver teorias como:

- **Teoria da Eficiência de Kaldor-Hicks** — **decisão eficiente é aquela que aumenta o bem-estar geral**, mesmo que alguns percam, desde que, em tese, seja possível compensá-los.
- **Teoria Coasiana dos Custos de Transação** — normas jurídicas devem reduzir custos de negociação entre particulares, aumentando a eficiência das interações.
- **Teoria do Custo Social de Pigou** — quando há externalidades negativas, o Direito pode corrigi-las via impostos, multas, regulação ou responsabilidade civil.

Essas ferramentas se tornaram essenciais para analisar contratos, responsabilidade civil, direito penal econômico, regulação estatal, concorrência, políticas públicas e decisões judiciais.

3. AED como instrumento de previsão de comportamentos

Ao observar padrões comportamentais, a AED consegue prever **como indivíduos reagirão diante de alterações legais**. Isso ocorre porque, em vez de presumir obediência automática, a AED presume que as pessoas:

- calculam vantagens;
- respondem aos incentivos criados pelo sistema jurídico;
- se adaptam estrategicamente às regras.

O Direito, portanto, **não apenas disciplina a conduta humana, mas altera estruturas de incentivos**.

Exemplos:

- leis trabalhistas rígidas podem desestimular contratações formais;
- aumento da probabilidade de condenação civil aumenta comportamentos preventivos das empresas;
- penas muito altas, mas de baixa efetividade, geram pouco efeito dissuasório;
- maior burocracia para abrir empresas tende a aumentar a informalidade.

Assim, **decisões judiciais têm efeitos para além do caso concreto e moldam comportamentos futuros de toda a sociedade**.

4. AED como ferramenta de tomada de decisão judicial

No plano jurisdicional, a AED oferece instrumentos para que o juiz compreenda:

- o impacto econômico de decisões;
- o comportamento provável das partes após a decisão;
- como diferentes interpretações podem gerar incentivos adequados ou desastrosos;
- a eficiência ou ineficiência de determinadas regras.

O **magistrado passa a ser visto como um agente que participa da alocação eficiente de recursos e da correção de externalidades**, e não apenas como aplicador automático da norma.

Exemplos de aplicação em decisões:

- definir indenização por danos materiais considerando incentivos para comportamentos futuros;
- modular efeitos de decisões em controle de constitucionalidade para evitar choques sistêmicos;
- determinar medidas protetivas ou coercitivas que maximizem resultados com o menor custo possível;
- analisar políticas públicas sob perspectiva de custo-benefício.

O **Direito Concorrencial, o Direito Regulatório, o Direito Ambiental, o Direito Civil (especialmente responsabilidade civil e contratos)** e o **Direito Penal Econômico** são as áreas onde a AED ganhou maior protagonismo.

5. Autores e evolução histórica

Para diferenciar na sua prova discursiva ALUNO(A) DC:

A AED consolidou-se nos Estados Unidos, principalmente **na Escola de Chicago**, com nomes como:

- **Ronald Coase** – custos de transação, Direito e economia da negociação.
- **Richard Posner** – maior expoente da AED aplicada ao Judiciário; juiz da Corte de Apelações do 7º Circuito; propôs que o Direito tem como função promover eficiência.
- **Gary Becker** – analisou o crime como decisão racional baseada em incentivos.
- **Guido Calabresi** – responsabilidade civil como mecanismo de alocação eficiente de riscos.

No Brasil, a partir dos anos 2000, a AED influenciou áreas como regulação, antitruste (CADE), governança pública, análise de impacto regulatório (AIR), contratos e políticas públicas.

6. Críticas à Análise Econômica do Direito

Nenhuma teoria sólida escapa a críticas. As principais objeções à AED são:

- a) **redução do comportamento humano a um cálculo utilitário**, ignorando elementos morais, psicológicos e sociais;
- b) **exagero da racionalidade**, pressupondo indivíduos que calculam custos e benefícios com perfeição – algo irreal;
- c) **risco de legitimar desigualdades**, quando decisões eficientes não coincidem com decisões justas;
- d) **centralidade excessiva da eficiência**, que não é – e não pode ser – o único valor jurídico;
- e) **risco de substituição da interpretação normativa por uma análise consequentialista ilimitada.**

Apesar disso, a AED é hoje indispensável para compreender o impacto das normas sobre comportamentos coletivos e decisões judiciais.

QUESTÃO 4

Harvey Dent, conhecido como Duas-Caras, foi absolvido impropriamente após ter praticado um homicídio sob surto psicótico, sendo reconhecida sua inimputabilidade nos termos do art. 26 do Código Penal. A sentença, então, determinou a aplicação de medida de segurança na forma de internação, com base no art. 97 do CP. Após oito anos de internação, a defesa postulou a extinção da medida, alegando que sua duração não poderia ultrapassar o limite de 20 anos, correspondente à pena máxima abstratamente cominada ao crime de homicídio. Sustentou, ainda, violação ao princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Com base no caso hipotético narrado e nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, responda de forma fundamentada:

1. Qual a diferença entre medida de segurança aplicada em substituição à pena privativa de liberdade e medida imposta em sentença absolutória imprópria? Quais os dispositivos legais que regulam cada uma?
2. É possível fixar um prazo máximo para a duração da medida de segurança aplicada em sentença absolutória imprópria? Por quê?
3. De que forma o controle judicial periódico da medida de segurança garante o respeito ao princípio da proporcionalidade e ao devido processo legal substancial?

Resposta esperada:

- A distinção fundamental entre as espécies de medida de segurança reside no momento e na natureza do título judicial que as impõe. A **medida de segurança aplicada em substituição à pena privativa de liberdade** é aquela prevista no **art. 183 da Lei de Execução Penal** e na **Súmula 527 do STJ**, e ocorre quando o agente, inicialmente imputável, desenvolve doença mental **no curso da execução penal**. Nesses casos, a medida substitui a pena previamente fixada e **não pode ultrapassar o tempo de cumprimento da pena originalmente imposta**, em respeito ao **princípio da legalidade e da vedação da pena perpétua** (art. 5º, XLVII, alínea “b”, da CF). Já a **medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria**, nos termos do **art. 97 do Código Penal**, incide quando o réu é **inimputável desde o momento da prática do fato**, sendo absolvido por ausência de culpabilidade, mas considerado **socialmente perigoso**. Nessa hipótese, **não há pena a substituir**, e a medida visa exclusivamente à proteção da sociedade e ao tratamento do agente. Seu fundamento não é retributivo, mas preventivo e terapêutico, razão pela qual se submete ao **critério da periculosidade**.
- **Não é possível fixar um prazo máximo pré-determinado para a medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria**. A duração dessa medida não se vincula à pena abstratamente cominada ao delito, mas sim à **periculosidade do agente**, conforme previsão expressa do **art. 97, §1º, do Código Penal**: *“A desinternação ou a liberação será sempre condicionada à verificação da cessação da periculosidade, mediante perícia médica.”* A jurisprudência do STJ, no julgamento do **HC 894.787-SP**, reafirmou que o **tempo da pena cominada em abstrato não constitui limite à duração da internação** nesses casos, pois a medida de segurança decorre de um juízo clínico e criminológico sobre a persistência do risco que o agente representa à sociedade.

A **Súmula 527/STJ** não se aplica à hipótese de sentença absolutória imprópria, pois essa súmula trata apenas de casos de **superveniência de doença mental no curso da execução penal**, o que não se verifica aqui. Assim, a alegação da defesa de Duas-Caras não encontra respaldo legal, tampouco jurisprudencial, pois a medida de segurança imposta desde o início **nunca se vinculou a uma pena penal retributiva, mas a um instituto de natureza tutelar e assistencial**, nos moldes da teoria da periculosidade.

- O **controle judicial periódico da medida de segurança**, previsto nos **arts. 97, §1º, do CP** e **art. 176 e seguintes da LEP**, funciona como **mecanismo de equilíbrio** entre a proteção social e os direitos fundamentais do indivíduo submetido à medida. A realização **anual de perícia médica** para avaliação da cessação da periculosidade impede que a medida se perpetue de forma arbitrária ou automática.

Essa sistemática garante a observância do **princípio da proporcionalidade**, pois permite a continuidade da medida **somente enquanto for estritamente necessária**. Do mesmo modo,



assegura o **devido processo legal substancial**, pois condiciona a manutenção da internação a critérios objetivos, técnicos e sujeitos ao contraditório e à ampla defesa. Em casos de dúvida sobre a cessação da periculosidade, como pontuado pelo STJ, pode-se aplicar o **princípio do in dubio pro societate**, especialmente quando o laudo técnico for inconclusivo ou indicar instabilidade no quadro clínico. Todavia, tal princípio **não legitima abusos**, devendo sempre ser ponderado com base em critérios técnicos e sob fiscalização judicial efetiva.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO.

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente. HC 894.787-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2025, DJEN 10/3/2025. Informativo 844 STJ.

Imagine a seguinte situação prática: Harvey Dent, vulgo duas caras, diagnosticado com esquizofrenia paranoide, é absolvido impropriamente por haver praticado um homicídio durante um surto psicótico. Considerado inimputável nos termos do art. 26 do Código Penal, a sentença deixa de impor pena e, em substituição, determina o cumprimento de medida de segurança na forma de internação. Anos depois, a defesa alega que tal medida não pode ultrapassar o tempo máximo da pena abstratamente cominada ao crime de homicídio, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Para resolver a questão, é necessário distinguir duas situações jurídicas distintas: a medida de segurança imposta **em substituição à pena** no curso da execução penal (regida pelo art. 183 da LEP e pela Súmula 527 do STJ) e a medida de segurança **fixada diretamente na sentença absolutória imprópria**, fundada na inimputabilidade do réu (regida pelo art. 97, §1º, do CP).

A jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a **Súmula 527** (“Os períodos de internação para tratamento de inimputável não podem ultrapassar o tempo da pena abstratamente cominada ao delito”) **só se aplica quando a medida de segurança substitui uma pena corporal previamente fixada**, como ocorre nos casos de superveniência de transtorno mental após o trânsito em julgado da condenação, situação em que há um limite objetivo — a pena originalmente imposta — para balizar a duração da medida.

Contudo, nos casos de **sentença absolutória imprópria**, como no exemplo de Duas-Caras, **não há pena a ser substituída**, pois a sentença reconhece desde o início a ausência de culpabilidade. A medida de segurança imposta nesses casos decorre da **periculosidade atual do agente**, e não de qualquer reprovação penal pelo fato praticado. Por isso, deve prevalecer o critério clínico-criminológico previsto no **art. 97, §1º, do Código Penal**, segundo o qual:

“A desinternação ou a liberação será sempre condicionada à verificação da cessação de periculosidade, mediante perícia médica.”

Como destaca a doutrina de **Rogério Greco**, “o critério para a extinção da medida de segurança, em casos de sentença absolutória imprópria, não é o tempo decorrido, mas a cessação da



periculosidade” (GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023, p. 571).

Essa compreensão está em consonância com a **teoria da periculosidade**, que fundamenta o sistema das medidas de segurança no Brasil. Enquanto a pena pressupõe a responsabilidade moral pelo fato típico e antijurídico (culpabilidade), a medida de segurança decorre do juízo de **periculosidade do agente inimputável**, cujo objetivo é **proteger a sociedade e oferecer tratamento psiquiátrico adequado**.

No acórdão comentado, o STJ reiterou que **a cessação da periculosidade é requisito indispensável para a desinternação**. E, nos casos em que a dúvida persiste quanto à periculosidade do paciente, aplica-se o **princípio do in dubio pro societate**, especialmente quando o laudo pericial não atesta de forma segura a estabilidade do quadro clínico e o retorno do agente ao convívio social sem riscos.

A Corte também reforçou que não há ilegalidade em manter a medida de segurança por período superior ao da pena abstratamente cominada, **desde que a medida tenha sido fixada em sentença absolutória imprópria** e esteja justificada na ausência de cessação da periculosidade.

É importante destacar que esse entendimento **não configura ofensa ao princípio da legalidade penal**, pois a medida de segurança, por sua própria natureza, está submetida a outro regime jurídico, conforme os arts. 96 a 99 do CP e os arts. 171 e seguintes da LEP.

Por fim, o **controle judicial periódico** por meio de **exame de cessação de periculosidade**, exigido a cada ano, funciona como garantia de que a medida não se perpetue indevidamente, atendendo ao **princípio da proporcionalidade** e ao **devido processo legal substantivo**.

Conclusão:

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria, fundada na inimputabilidade do agente, **não se limita ao tempo da pena em abstrato** prevista para o tipo penal. Sua duração estará condicionada à **verificação da cessação da periculosidade**, nos termos do art. 97, §1º, do Código Penal. Trata-se de mecanismo legítimo de proteção social e de tratamento médico-psiquiátrico, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

QUESTÃO 5

Na cidade de Gotham City, Bruce Wayne foi investigado pela suposta prática de homicídio qualificado em concurso com outros agentes. Durante a investigação, a polícia apreendeu o aparelho celular do investigado e, mediante autorização judicial, realizou acesso direto ao dispositivo, extraindo capturas de tela de conversas de aplicativo de mensagens que indicariam sua participação no crime.

Com base nesses elementos digitais, o juízo decretou a prisão preventiva de Bruce Wayne. A defesa, contudo, alegou quebra da cadeia de custódia, sustentando que os dados foram juntados aos autos sem extração forense adequada, sem geração de código hash e sem perícia técnica capaz de assegurar a integridade e autenticidade do material.

O Tribunal local manteve a prisão sob o fundamento de que não houve demonstração de prejuízo concreto.

Considerando a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, responda fundamentadamente:

Quais são as exigências para validade da prova digital no processo penal e qual o papel da cadeia de custódia nesse contexto?

A ausência de perícia técnica em dados digitais gera nulidade automática da prova?

GABARITO

Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. AgRg no HC 1.014.212-ES, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026. Informativo 878 STJ

A controvérsia posta envolve a validade da prova digital à luz da cadeia de custódia e seus reflexos sobre a legitimidade da prisão preventiva, tema que ganhou especial relevo após a introdução dos arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal e que vem sendo progressivamente trabalhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desenvolvimento

A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP, consiste no conjunto de procedimentos destinados a preservar a história cronológica do vestígio, assegurando sua identidade, integridade e rastreabilidade desde a coleta até a apresentação em juízo. No contexto da prova digital, tais exigências assumem relevo ainda maior, pois, conforme assentado pelo STJ, **o dado digital possui natureza ontologicamente volátil, imaterial e altamente modificável, o que impõe rigor técnico reforçado em sua coleta, preservação e extração.**

Nessa linha, a Corte Superior firmou compreensão de que o **ônus de demonstrar a confiabilidade e a integridade da prova digital incumbe ao Estado-acusação**, não podendo a dúvida razoável acerca da inalterabilidade dos dados operar em prejuízo do imputado.

Do ponto de vista dogmático, a doutrina contemporânea — notadamente Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró — enfatiza que a **cadeia de custódia não constitui mero formalismo procedimental**, mas **verdadeira garantia epistêmica da prova penal, funcionando como mecanismo de controle da confiabilidade cognitiva do material probatório**. Em ambiente digital, essa preocupação é ainda mais sensível, **pois ferramentas modernas permitem edição de metadados, reconstrução de diálogos e manipulação de arquivos sem vestígios perceptíveis**, razão pela qual a jurisprudência passou a exigir, quando a prova assume centralidade, **a adoção de salvaguardas técnicas auditáveis, como extração forense adequada e, sempre que possível, fixação de hash criptográfico.**

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado uma visão automática de nulidade. Prevalece orientação segundo a qual **eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser examinadas à luz do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)**, não havendo invalidação mecânica da prova. O próprio precedente em análise deixa claro que atos de acesso a



dados autorizados judicialmente não se tornam ilícitos por mero formalismo abstrato, especialmente quando inexistente demonstração concreta de adulteração.

O ponto de inflexão ocorre quando a defesa suscita dúvida plausível sobre a integridade do material e quando esse conteúdo digital assume papel relevante ou central na imputação penal. Nessa hipótese, afirma o STJ que a segurança jurídica do processo penal não admite condenações fundadas em elementos cuja **origem não seja tecnicamente verificável**, razão pela qual se impõe a realização de perícia complementar para aferição da fidedignidade dos dados.

A Corte construiu, portanto, uma **solução de proporcionalidade metodológica**: nem nulidade automática, nem aceitação acrítica da prova digital. O critério decisivo passa a ser a verificabilidade técnica da integridade do material. Se o percurso do dado não é suficientemente rastreável para permitir auditoria independente, surge déficit de confiabilidade que deve ser suprido por exame pericial.

Esse déficit probatório repercute diretamente no juízo cautelar. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Quando os principais elementos de autoria consistem justamente em dados digitais cuja integridade ainda depende de confirmação técnica, o próprio STJ reconhece que a robustez **do fumus commissi delicti** fica provisoriamente enfraquecida, o que impõe reavaliação da proporcionalidade da medida extrema. Foi exatamente essa a conclusão do julgado, ao afirmar que, embora persistam indícios, a necessidade de confirmação pericial recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, §6º, c/c art. 319 do CPP.

A **ratio decidendi** é clara: se o sistema processual exige cautela reforçada para validar a prova digital, essa mesma cautela deve irradiar efeitos sobre a tutela cautelar pessoal, sob pena de incoerência sistêmica. Não se trata de reconhecer ausência de indícios, mas de admitir que indícios dependentes de validação técnica não justificam, por si sós, a manutenção da medida mais gravosa do sistema cautelar, especialmente à luz dos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão preventiva.

Aplicação ao caso

No caso concreto envolvendo Bruce Wayne, os elementos centrais de autoria derivam de capturas de tela extraídas do celular sem demonstração técnica robusta de integridade. À luz da orientação do STJ, tal circunstância não conduz automaticamente à nulidade da prova, mas gera dúvida razoável apta a exigir perícia complementar. Enquanto não certificada a fidedignidade do material digital, a manutenção da prisão preventiva mostra-se desproporcional, sendo juridicamente adequada sua substituição por medidas cautelares diversas.

Conclusão

Conclui-se que a prova digital, por sua natureza volátil, exige rigor na cadeia de custódia para assegurar identidade e integridade; que a inobservância formal não gera nulidade automática, mas impõe verificação técnica quando houver dúvida plausível; e que, se os principais indícios de autoria dependem de prova digital ainda não certificada, a proporcionalidade autoriza — e recomenda — a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, em consonância com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

QUESTÃO 6

A sociedade empresária Wayne Telecom S.A. ingressou em recuperação judicial no ano de 2022. À época do pedido, a empresa possuía diversas dívidas decorrentes de contratos celebrados anteriormente ao processamento da recuperação.

A empresa Queen Construções Ltda., credora de Wayne Telecom, possuía crédito cujo fato gerador era anterior ao pedido recuperacional, mas optou por **não habilitar seu crédito** no processo de recuperação judicial, preferindo aguardar o encerramento do procedimento para promover execução individual.

Encerrada a recuperação judicial, Queen Construções ajuizou cumprimento de sentença pleiteando a cobrança integral do crédito, com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, sustentando que, como não participou do processo recuperacional, não estaria sujeita às limitações do plano.

A devedora, por sua vez, alegou que o crédito é concursal e que, mesmo não habilitado, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, inclusive quanto ao limite de atualização monetária previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responda fundamentadamente:

1. O credor é obrigado a habilitar seu crédito na recuperação judicial?
2. O crédito concursal não habilitado se submete aos efeitos da recuperação judicial?
3. Qual é a data-limite de atualização monetária desse crédito e qual a sua fundamentação jurídica?

RESPOSTA ESPERADA

O crédito de **natureza concursal não habilitado na recuperação judicial** do devedor **sujeita-se aos efeitos do plano de soerguimento, inclusive no que concerne à data-limite de atualização monetária** (data do pedido de recuperação judicial), nos termos do inciso II do art. 9º da Lei n. 11.101/2005. EREsp 2.091.587-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/2/2026. Informativo 877 STJ.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, **todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial submetem-se aos seus efeitos, ainda que não vencidos**. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que a habilitação do crédito no processo recuperacional constitui faculdade do credor, e não obrigação jurídica.

O titular do crédito pode optar por promover habilitação, inclusive retardatária, ou aguardar o encerramento da recuperação para buscar a satisfação individual do crédito. Contudo, essa liberdade procedimental não afasta a incidência automática dos efeitos materiais da recuperação judicial sobre o crédito concursal. A Segunda Seção firmou orientação no sentido de que a submissão decorre **ope legis**, pois a existência do crédito e sua natureza concursal são definidas pelo momento do fato gerador, e não pela conduta processual do credor.

O precedente recente enfatiza que, mesmo quando o credor opta por não habilitar seu crédito, permanecem aplicáveis os efeitos da novação resultante do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Isso ocorre porque **a novação recuperacional possui natureza legal e coletiva, voltada à preservação da empresa e à paridade entre credores concursais**. Permitir que o credor se furte aos efeitos do plano apenas por não se habilitar violaria a lógica do regime concursal e criaria tratamento desigual entre credores da mesma classe. Por essa razão, o STJ afirmou expressamente que o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito torna obrigatória sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma ou do momento da cobrança.

No que se refere à atualização monetária, a Corte definiu que o crédito concursal — ainda que não habilitado — deve observar a regra do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual a atualização se limita à data do pedido de recuperação judicial, aplicando-se, a partir daí, as condições previstas no plano de soerguimento. O entendimento decorre da premissa de que o crédito, sendo concursal, submete-se integralmente ao regime recuperacional, inclusive quanto ao marco temporal de sua quantificação. Assim, mesmo que o credor apenas venha a cobrar o crédito após o encerramento da recuperação, o valor devido deverá refletir as condições do plano aprovado, sob pena de esvaziamento do princípio da universalidade e da função reestruturadora da recuperação judicial.

Aplicação ao caso concreto

No caso apresentado, o crédito da empresa Queen Construções possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial da Wayne Telecom, o que o qualifica como crédito concursal. Embora a credora não estivesse obrigada a habilitá-lo, sua escolha processual não afasta a incidência dos efeitos da recuperação. Assim, o crédito deve submeter-se à novação recuperacional e observar a limitação de atualização monetária até a data do pedido recuperacional, sendo vedada a pretensão de atualização integral até o pagamento fora das condições do plano.

Conclusão

Conclui-se que a habilitação do crédito na recuperação judicial constitui faculdade do credor, mas a sujeição aos efeitos do plano é obrigatória quando se tratar de crédito concursal; por conseguinte, mesmo o crédito não habilitado deve observar a novação recuperacional e a limitação de



Jurídico DC

atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.